



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04901/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Boa Ventura**. Prestação de Contas da Prefeita Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2017. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Maria Leonice Lopes Vital. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00244/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **Boa Ventura**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade da Sra. Maria Leonice Lopes Vital.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 1307/1454, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0297/16, publicada em 22/11/2016, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 28.773.051,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 14.386.525,50**, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 12.800.744,10**, equivalendo a 44,49% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 14.851.312,57**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 9.759.284,82**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 12.593.667,65**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **60,95%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **26,84%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04901/18

- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **17,95%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 2452/2609, a Auditoria concluiu pela necessidade de se notificar novamente a autoridade responsável para prestar esclarecimentos.

Defesa acostada através do Doc. TC 49468/18 (fls. 2619/2754).

Em sede de Relatório de Defesa às fls. 2761/2790 a Auditoria concluiu pela persistência das seguintes inconformidades:

1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 462.260,95;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 570.796,42;
4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
5. Omissão de valores da Dívida Flutuante;
6. Ausência de documentos comprobatórios de despesas;
7. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
8. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
9. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
11. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
12. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 603.666,12;
13. Ausência de controle de almoxarifado (Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010).

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2793/2800, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04901/18

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício de 2017;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Maria Leonice Lopes Vital, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. **APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS** da Prefeita Municipal (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
5. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
6. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
7. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Boa Ventura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação a irregularidades de natureza previdenciária, a Auditoria aponta a falta de empenhamento junto ao INSS da importância de R\$ 462.206,95. Ademais, informa o não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 603.666,12. No que tange às contribuições previdenciárias do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 1.464.945,05, o somatório das obrigações efetivamente pagas, com os ajustes realizados pela unidade técnica, alcançou o patamar de R\$ 861.278,93, representando 58,79% do total devido. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04901/18

recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está bem acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal, notadamente quando há comprovação de parcelamento de débito junto ao INSS, que foi demonstrando pelo gestor responsável. Sendo assim, entendo que as eivas em comento ensejam comunicação à Receita Federal do Brasil para a adoção de medidas de sua competência.

- No tocante a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e na omissão de valores da Dívida Flutuante, verifiquei tratar-se de vício material, referente à falta de contabilização de dívidas com obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador e 13º dos servidores contratados. A presente irregularidade enseja recomendações à Administração Municipal no sentido de mobilizar-se e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis, além de evitar a sua reincidência em exercícios futuros.
- No que concerne à Gestão Fiscal, foram verificadas impropriedades relacionadas à ocorrência de déficit na execução orçamentária e de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.050.579,74 e R\$ 570.796,42, respectivamente. Tem-se, pois, que as eivas ora evidenciadas denotam falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- No que tange aos procedimentos licitatórios, verificou-se a não-realização de licitações no valor de R\$ 27.607,00, correspondendo a 0,19% da despesa orçamentária (R\$ 14.137.522,44). Compulsando-se os autos, verifica-se, entre estes dispêndios, a aquisição de peças para manutenção de veículo e locação de imóvel. Tendo em vista inexistirem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços mencionados, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes.
- Quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas, verifica-se, dos autos, que se refere a divergências entre o valor total do resumo anual da folha de pagamento apresentado pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura (R\$ 6.436.121,09) e aquele constante do SAGRES (R\$ 6.567.487,59). Tendo em vista que a defesa acostou aos autos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04901/18

retificação do resumo geral mês a mês da folha de pagamento, inclusive do décimo terceiro salário, entendo, corroborando com o *Parquet*, que a presente eiva encontra-se sanada.

- Com relação a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, verifiquei, dos autos, que a eiva em tela concerne aos professores contratados pela Edilidade, excetuando-se, portanto, os professores efetivos. De fato, por se tratar de profissionais contratados, a remuneração destes deve ser proporcional às horas-aulas ministradas. Além disso, verifica-se o cumprimento, pela Administração Municipal, dos índices constitucionais de aplicação de recursos em FUNDEB e MDE. Sendo assim, entendo que a inconformidade ora em análise enseja tão somente recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros e almejando-se, por conseguinte, a adequação da norma municipal aos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- No que tange à gestão de pessoal, foram evidenciados gastos acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. Compulsando-se os autos, depreende-se a inclusão, a este título, de despesas originariamente registradas no elemento 36 (serviços de terceiros – pessoa física), no montante de R\$ 478.149,00 (Doc. TC 08586/18 às fls. 1122/1217). Todavia, não obstante a inclusão de tais dispêndios como gastos de pessoal, verifiquei que se referem, sobremaneira, a serviços de natureza eventual realizados com pagamentos de diarista, ajudante de pedreiro, vigilância, poda de árvore, limpeza, entre outros. Por esta razão, entendo ser indevida a sua inclusão no cômputo de gastos com pessoal da Edilidade. Sendo assim, acolho os argumentos apresentados em sede de defesa e, considerando que a Receita Corrente Líquida foi de R\$ 12.593.667,65 e que os gastos com pessoal do Poder Executivo, durante o exercício de 2017, somaram a importância de R\$ 6.567.487,59, tem-se que o percentual de despesas a este título correspondeu a 52,14%.
- No tocante à contratação de pessoal por excepcional interesse público, verifica-se que o Município de Boa Ventura vem adotando providências através do encaminhamento, à Câmara Municipal, de projeto de Lei para criação de cargos efetivos em substituição às contratações existentes. Sendo assim, em consonância com o *Parquet*, entendo ser cabível o envio de recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios vindouros.
- Com relação a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04901/18

execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, entendendo, tendo em vista que a defesa indicou a adoção de medidas nesse sentido, ser cabível recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao cumprimento das disposições relativas à transparência da gestão.

- Por fim, no que concerne à ausência de controle de almoxarifado, entendendo ser cabível recomendações com vistas a sua implementação, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria Leonice Lopes Vital, **Prefeita Constitucional** do Município de **Boa Ventura**, relativa ao **exercício financeiro de 2017** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa pessoal** a Sra. Maria Leonice Lopes Vital, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,04 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Comunique à Receita Federal do Brasil**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Boa Ventura a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04901/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Boa Ventura este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04901/18

Governo da Sra. Maria Leonice Lopes Vital **Prefeita Constitucional** do Município de **Boa Ventura**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 12:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 11:25



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 14:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

26 de Outubro de 2018 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 13:27



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

25 de Outubro de 2018 às 12:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO